



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503992-52.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SILAS PEDRO ROSA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para, tão somente, reduzir a pena pecuniária alternativa aplicada a Silas Pedro Rosa Santos para o valor de 1 salário-mínimo vigente à época, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503992-52.2023.8.26.0077

Apelante: **Silas Pedro Rosa Santos**

Apelada: **Justiça Pública**

1ª Vara da Comarca de Birigui

MM. Juiz de Direito Dr. Adriano Pinto de Oliveira

Voto nº 10292

Tráfico de Drogas – Recurso defensivo objetivando a absolvição do réu – Descabimento – Prova segura e esclarecedora – Depoimentos dos agentes de segurança precisos e convincentes, a indicar a responsabilidade criminal do réu, surpreendido com diversas porções de crack e cocaína em local conhecido pelo comércio nefasto – Tráfico bem caracterizado – Condenação mantida – Dosimetria – Pena mantida no mínimo legal, com aplicação do privilégio em seu grau máximo redutor – Penas substitutivas aplicáveis – Redução do valor da pena pecuniária alternativa para melhor adequação à espécie e ao caso concreto – Regime aberto mantido – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.128/134, que julgou procedente a ação e condenou **Silas Pedro Rosa Santos** à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, consistente em prestação de 8 salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social e 10 dias-multa, e ao pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, facultado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em síntese, absolvição do réu nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a redução da pena pecuniária (fls.151/155).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.160/161), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (fls.167/174).

É o relatório.

Silas Pedro Rosa Santos foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 14 de setembro de 2023, por volta de 02h, na Rua São Benedito, nº 784, Jardim São Paulo, Cidade e Comarca de Birigui, trazia consigo e guardava 11 (onze) *ependorfs* contendo 2,24g de cocaína e 36 (trinta e seis) porções contendo 6,73g de cocaína na forma de crack, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Processado e condenado pelo r. juízo da 1ª Vara da Comarca de Birigui, inconformado o réu apela reclamando a reforma do julgado nos termos acima descritos.

E, na análise do mérito do recurso, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação de Silas se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que a prova oral coligida, aliada aos elementos probatórios da fase inquisitiva, bem demonstraram a responsabilidade criminal de Silas pelo crime que lhe foi imputado.

Os guardas municipais disseram que estavam em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido pelo tráfico de drogas, oportunidade em que avistaram o réu Silas que, ao notar a presença da viatura, dispensou uma sacola plástica em um terreno, livrando-se do objeto que trazia consigo. Realizada a abordagem, os guardas recuperaram referida sacola, localizando dentro da mesma diversas porções de crack e cocaína. Assim, Silas foi conduzido à delegacia.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fê, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho policial ou indique possível interesse dos agentes de segurança em, levemente, incriminar um inocente.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal

Federal: “o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Por outro lado, o réu deliberou em se tornar revel, abdicando da oportunidade de esclarecer os fatos e, com isso, demonstrar a sua alegada inocência.

Assim, dúvidas não existem quanto ao acerto do decreto condenatório, uma vez confirmadas a autoria pela prova oral colhida e a materialidade delitiva do tráfico também por meio dos laudos toxicológicos de fls.19/21 e 29/31, que atestaram que as substâncias localizadas em posse do réu eram cocaína (2,24g divididos em 11 porções) e crack (6,73g divididos em 36 porções), salientando-se que a quantidade de drogas, aliada à dinâmica dos fatos presenciada pelos policiais, deixa evidente a finalidade mercantil, pelo que o pedido defensivo de absolvição não comporta acolhimento.

O fato de o réu não ter sido surpreendido em pleno ato de venda de droga não enfraquece a prova e não impede a condenação, pois o comportamento dele em trazer consigo o entorpecente com finalidade mercantil é suficiente para tipificar o crime do artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06.

Consoante já decidido, “A expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em poder do acusado, normalmente, é suficiente para configurar o injusto previsto no art. 12 da Lei de Drogas, somente afastado quando o elemento ‘para exclusivo uso próprio’ encontra relevante respaldo na prova dos autos. O tipo previsto no art. 12 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o tipo subjetivo no dolo.” (REsp 347.909/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 04/03/2002, p. 290).

Resta, pois, a análise da pena fixada para, neste particular, concluir, com a devida vênia, ser possível algum reparo.

No caso *sub judice*, bem sopesando os elementos norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, o n. magistrado fixou a pena-base no mínimo legal, para, na sequência, assim mantê-la ante a inexistência de agravantes ou

atenuantes.

Derradeiramente, sendo o réu primário e sem antecedentes, e inexistindo informações precisas sobre ele se dedicar às atividades criminosas e integrar organização criminosa, era mesmo possível o tráfico privilegiado na fração de 2/3 dada a pouca quantidade de drogas apreendidas, tornando a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, estes no valor unitário mínimo.

No mais, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, correta a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consistente na prestação pecuniária e no pagamento de mais 10 dias-multa no valor mínimo legal.

Neste particular, pelo meu voto, e sempre com o devido respeito, impõe-se, tão somente, a redução da pena pecuniária alternativa para o valor de 1 salário-mínimo (o nobre magistrado fixou-a em 8 salários mínimos), valor mais proporcional à espécie, mormente porque inexistentes informações precisas sobre o poder aquisitivo do réu.

Em caso de necessidade de cumprimento da pena privativa de liberdade, mantém-se o regime aberto estabelecido na origem, *ex vi* do artigo 33, §2º, “c” do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para, tão somente, reduzir a pena pecuniária alternativa aplicada a Silas Pedro Rosa Santos para o valor de 1 salário-mínimo vigente à época, mantendo-se, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator